

**DECISÃO MONOCRÁTICA****Art. 45, § 1º do Regimento Interno**

**PROCESSO:** TCE-RJ 208.709-0/22  
**ORIGEM:** PREFEITURA DE RESENDE  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXAME PRELIMINAR  
**INTERESSADO:** DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ

Versam os autos sobre exame preliminar da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo do município de Resende referente ao exercício de 2021.

O Corpo Instrutivo efetuou o exame das contas e, em razão da **IRREGULARIDADE** a seguir elencada, sugeriu a Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, com **IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÕES E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO:**

**IRREGULARIDADE**

- Foi constatado o pagamento de despesas com pessoal à conta de recursos das parcelas de royalties da produção, não excetuadas pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, resultando em despesas vedadas pelo artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Henrique Cunha de Lima, manifesta-se parcialmente de acordo com a instrução técnica, corroborando, contudo, com a irregularidade na forma proposta pela Especializada.

O *Parquet* Especial também sugere comunicação para que haja o pronunciamento, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva, quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental.

**É O RELATÓRIO.**

Verifica-se nos autos que foram concluídas as análises da Secretaria-Geral de Controle Externo (Peça 166) e do Ministério Público Especial (Peça 169), sendo o processo encaminhado à minha relatoria por força do § 1º, art. 45 do Regimento Interno desta Corte para prosseguimento do feito.

Destarte, considerando o dispositivo supramencionado, de modo a possibilitar ao responsável ou procurador legalmente constituído a obtenção de vista dos autos e apresentação de manifestação escrita, se assim entender necessário, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão:

**DECIDO:**

1 - Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos do art. 45, §1º, do Regimento Interno desta Corte, ao Sr. Diogo Gonçalves Balieiro Diniz, Prefeito do município de Resende, dando-lhe ciência de que poderá obter vista deste processo na Coordenadoria-Geral de Prazos e Diligências deste Tribunal e, **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados a partir da ciência desta decisão**, se assim entender necessário, poderá apresentar manifestação escrita, alertando-o de que não será admitida a apresentação de qualquer manifestação ou defesa complementar após o esgotamento do prazo fixado; e

2 – Pelo **ENCAMINHAMENTO** do presente processo à Coordenadoria de Prazos e Diligências, para fins de aguardar a Comunicação decidida no item 1, com especial atenção para o prazo fixado e, após, proceder com o encaminhamento na forma do art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**MARCELO VERDINI MAIA**  
Conselheiro Substituto